

A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E A EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL NOS DELITOS CULPOSOS

Marcos Afonso Johner¹

Diego Alan Schofer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ESTRUTURA ILÍCITO-TÍPICA DOS DELITOS CULPOSOS. 2.1 VIOLAÇÃO DE UM DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. 2.2 PREVISIBILIDADE OBJETIVA. 3 A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. 3.1 O FUNCIONALISMO CONFORME CLAUS ROXIN. 3.2 EXCLUSÃO DE TIPICIDADE OU EXCLUSÃO DE ILICITUDE? 3.3 O RISCO. 4 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO ANTECIPAÇÃO À IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. 5 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO FATOR EXCLUDENTE DA TIPICIDADE PENAL NOS DELITOS CULPOSOS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo precípua do presente artigo é a análise da Teoria da Imputação Objetiva no âmbito da causalidade, em que pese falar, de sua relação com os delitos culposos e a consequente exclusão da tipicidade penal em tais casos. O estudo em tela é de grande importância para a limitação do nexo causal, ao mesmo tempo em que complementa a Teoria da Equivalência dos Antecedentes, principalmente pela relação que existe entre o desenvolvimento tecnológico e a produção dos injustos culposos. A par de tais informações, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para a discussão e aprofundamento teórico do assunto delimitado. Portanto, afirma-se que a Teoria da Imputação Objetiva é de suma importância no atual cenário de desenvolvimento sócio-político e tecnológico da sociedade, uma vez que se apresenta como forma de solução para impasses a conceitos jurídicos imprecisos.

Palavras-chave: Delitos culposos. Imputação objetiva. Exclusão da tipicidade penal.

1 INTRODUÇÃO

Das novas tecnologias que surgem e impulsionam o desenvolvimento da sociedade decorrem certos *riscos*, tolerados pela coletividade, pois sua inexistência conduziria à inevitável paralisação social. Todavia, em alguns casos, muitas pessoas transformam tais riscos, ditos *permitidos*, em *proibidos*, causando, com a sua conduta, resultados lesivos à esfera penal, principalmente *delitos culposos*.

Muitos desses resultados, contudo, não são resolvidos dentro da *conditio sine qua non* da norma³. À luz disso, nasce a Teoria da Imputação Objetiva, cujo escopo é delimitar o alcance do nexo causal, ao atribuir critérios normativos no momento da

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: marcosjohner@yahoo.com.br.

² Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC.

³ Exemplo: filho deseja a morte de seu pai, manda-o passear num bosque durante uma tempestade elétrica, o genitor é atingido por um raio e morre. Pela *conditio sine qua non*, o filho responderia pelo homicídio. “Daí a *teoria da imputação objetiva* [...], que visa a resolver os problemas que o dogma causal naturalístico e a doutrina finalista não conseguiram solucionar” (JESUS, Damásio E. de. **Imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, Nota do Autor, XXVIII).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

análise da causalidade, servindo, doravante, como fator de limitação e, ao mesmo tempo, de complemento à Teoria da Equivalência dos Antecedentes.

2 ESTRUTURA ILÍCITO-TÍPICA DOS DELITOS CULPOSOS

Aduz a doutrina que os delitos culposos compõem os chamados *tipos penais abertos*, haja vista que a conduta que lhes dá resultado não é especificamente dirigida à produção de um fim ilícito, previsto objetivamente no bojo de um tipo penal. De modo contrário, ocorre o *eventus criminis* pela inobservância dos deveres de cuidado que recaem às pessoas componentes da sociedade, daí por que Luiz Régis Prado afirmar que se originam de uma *ação de risco proibido*⁴.

O resultado, portanto, se situa fora do alcance do tipo penal⁵, uma vez que não há descrição típica da conduta culposa, pois, nos escólios de Fernando Capez, seria impossível ao legislador “descrever todas as hipóteses de culpa”⁶. Desta forma, tal elemento normativo do tipo necessita de um juízo de valoração de seu intérprete, que deverá analisar, no caso concreto, se o agente violou seus deveres objetivos de cuidado e causou um resultado lesivo.

2.1 VIOLAÇÃO DE UM DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

Ao celebrar o contrato social, o homem abandona o estado de natureza para ingressar na sociedade civil. Destarte, o surgimento de regras de convivência torna-se necessário para a manutenção da ordem pública, sob pena de se instaurar o verdadeiro caos social. “Nesse diapasão”, explica Cleber Masson, “o dever objetivo de cuidado é o comportamento imposto pelo ordenamento jurídico a todas as pessoas, visando o regular e pacífico convívio social”⁷.

⁴ PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 306.

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Estrutura do crime culposo. **Revista de informação legislativa**, v. 13, n. 51, p. 151-156. Brasília. Junho/Setembro de 1976. Disponível em: <<http://goo.gl/tzzDKN>>. Acesso: 02 de agosto de 2015.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 226.

⁷ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 147.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Quando o agente realiza uma conduta descuidada e produz determinado resultado lesivo, diz-se que praticou um *delito culposo*⁸. Porém, não basta que a conduta seja a violadora do dever de cuidado e produza o resultado, pois, como ensinam Zaffaroni e Pierangeli, “deve haver uma *relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado*, isto é, que a *violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado*”⁹.

Verificada a relação determinante entre a violação do cuidado e o resultado produzido, efetivamente se constata a *conduta culposa*, que opera em três modalidades: 1ª) *imprudência*: é o agir sem os cuidados necessários; 2ª) *negligência*: é a inação do agente, que atua sem as precauções necessárias para evitar o surgimento do resultado lesivo, quando lhe era possível; e 3ª) *imperícia*: é a falta de aptidão de profissionais no exercício de determinada arte, ofício ou profissão.

2.2 PREVISIBILIDADE OBJETIVA

A previsibilidade objetiva pode ser compreendida como a possibilidade de previsão *ex ante* de um resultado lesivo, estendida a qualquer pessoa comum, ou, de acordo com Cezar Bitencourt, “é um juízo objetivo acerca da possibilidade de produção do resultado típico, elaborado com base no conhecimento da perigosidade da conduta”¹⁰. A par dessa conceituação, a teoria do injusto culposo adota a figura do *homem médio*. Mas, afinal de contas, quem é o homem médio?

Flávio Augusto Monteiro de Barros o define como uma “figura hipotética que o juiz imagina reunir a inteligência e perspicácia inerentes à maioria das pessoas que integram a comunidade social”. Seria, por assim dizer, “o representante hipotético do homem comum”¹¹.

⁸ Desde que exista expressa previsão legal para tal modalidade, ante a excepcionalidade do crime culposos (art. 18, parágrafo único, Código Penal).

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, vol. 1**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 443.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369.

¹¹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal, parte geral: vol. 1**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Desta sorte, deve-se proceder a uma substituição entre o agente que efetivamente produziu o resultado pelo *homem médio*. Se, por ventura, o crime desaparecer, este lhe será imputado; todavia, se a figura típica subsistir, afastar-se-á a tipicidade penal e, por conseguinte, a responsabilidade do agente.

3 A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A imputação objetiva do resultado surge como forma de limitar e, ao mesmo tempo, complementar a teoria da equivalência dos antecedentes. Pode-se atribuir a Karl Larenz (1927) e Richard Honig (1930) os primeiros estudos da imputação objetiva. Os autores “[...] partiram da premissa de que a equivalência dos antecedentes era muito rigorosa no estabelecimento do nexa causal, na medida em que se contentava com a mera relação física de causa e efeito”¹².

Dessarte, os penalistas alemães, principalmente depois da segunda metade do século XX, notaram que a relação de causa e efeito tornava-se, aos poucos, inócua para solucionar alguns problemas do nexa causal, relacionados, principalmente, com os tipos penais culposos.

Surge, a partir de então, a chamada *doutrina funcionalista*, cujos principais precursores são Claus Roxin e Günther Jakobs. A principal ideia exteriorizada por tais penalistas é a *limitação da responsabilidade penal*, “pois a atribuição de um resultado a uma pessoa não é determinado pela relação de causalidade”, leciona Cleber Masson, “mas é necessário outro nexa, de modo que esteja presente a realização de um risco proibido pela norma”¹³.

3.1 O FUNCIONALISMO CONFORME CLAUS ROXIN

Claus Roxin fundamentou seus ensaios sobre a imputação objetiva baseado no *princípio do risco*. De acordo com Rogério Greco¹⁴, o renomado penalista criou quatro vertentes acerca da imputação objetiva do resultado, sejam elas: a) a diminuição do

¹² CAPEZ, op. cit., p. 193.

¹³ MASSON, op. cit., p. 113.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, vol. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 244.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

risco; b) a criação de um risco juridicamente relevante; c) aumento do risco permitido; d) esfera de proteção da norma como critério de imputação.

O agente que diminui o risco para um bem jurídico não deve ser penalmente responsabilizado, isto é, mesmo que tenha provocado uma lesão, ou, ainda, exposto a perigo de lesão um bem jurídico, “não lhe será imputado tal resultado de dano ou de perigo, se a sua conduta consistiu numa alteração do processo causal em marcha, de modo a tornar menor essa lesão ou menor a possibilidade de ocorrência do perigo”¹⁵.

O risco, em certos casos, deve ser juridicamente relevante, vale dizer, apto a produzir determinado resultado. O enteado que deseja ver seu padrasto morto e compra uma passagem aérea para ele viajar, esperançoso de que o avião caia, não pode responder juridicamente por uma possível queda da nave, tendo em vista que não criou um risco relevante para tanto.

O critério “aumento do risco” é, na verdade, uma “versão simplificada do *princípio do incremento do risco* desenvolvido pelo mestre alemão em 1962”¹⁶. Assim sendo, apenas existirá a “imputação objetiva quando a conduta do sujeito aumenta o risco já existente ou ultrapassa os limites do risco juridicamente tolerado [...]”¹⁷. Exemplo: sujeito que, na direção de veículo automotor, o conduz aquém da velocidade máxima permitida, e causa lesões corporais a um pedestre.

Por fim, o resultado deve estar na esfera, ou âmbito, de proteção da norma de cuidado. Trata-se, consoante as lições de Cezar Bitencourt, “de um *limitador da imputação objetiva*, que visa à *interpretação restritiva dos tipos penais*, de tal modo que, em determinados casos, seja possível negar a imputação do resultado [...]”¹⁸.

Em síntese, Roxin sustenta que, para que se possa imputar objetivamente um resultado a alguém, deve-se criar, no caso concreto, um risco juridicamente proibido, de tal sorte que o risco se verifique no resultado, que deverá estar “*vinculado ao fim de proteção da norma de cuidado não atendida*”¹⁹.

¹⁵ BARROS, op. cit., p. 186.

¹⁶ GRECO, op. cit., p. 244.

¹⁷ JESUS, op. cit., p. 83.

¹⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 322.

¹⁹ D’AVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 66.

3.2 EXCLUSÃO DE TIPICIDADE OU EXCLUSÃO DE ILICITUDE?

Embora existam alguns pensadores que interpretam a imputação objetiva como causa excludente de ilicitude, a doutrina maciça a considera como *fator excludente da tipicidade penal*. É o entendimento perfilhado por Damásio de Jesus, ao dissertar que a imputação objetiva ora pode conduzir à atipicidade da conduta (direção normal no trânsito, princípio da confiança etc.), ora à atipicidade do resultado (ao causar um homicídio no trânsito, o agente não pode ser responsabilizado pela morte da mãe da vítima que, sabendo da notícia, teve um ataque cardíaco e não resistiu, pois tal resultado se encontra fora do âmbito de proteção da norma)²⁰.

3.3 O RISCO

Günther Jakobs²¹, ao discorrer sobre o chamado *risco permitido*, considera inegável a exposição diária dos componentes da sociedade a inúmeros riscos, tais como a condução de veículos automotores, o transporte de combustíveis etc. Todavia, as situações referidas são *toleradas socialmente*, tendo em vista que sua não efetivação conduziria à paralisação do progresso social.

Contudo, pode acontecer que o agente, descumprindo seu papel, saia da órbita da permissão do risco e, com sua conduta, crie um *risco proibido*, daí surgirem as ideias da imputação objetiva de Roxin. Com isso, conduz-se ao chamado *desvalor da ação*, transformando um *risco permitido* em *proibido e desaprovado pelo direito*, cuja realização no resultado origina o *desvalor do resultado*²² e acarreta, conseqüentemente, na tipicidade da conduta²³, desde que esteja no âmbito de proteção da norma de cuidado.

4 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO ANTECIPAÇÃO À IMPUTAÇÃO SUBJETIVA

²⁰ JESUS, op. cit., p. 71.

²¹ JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no Direito Penal**. 5. ed. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

²² BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal de trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101.

²³ JESUS, op. cit., p. 41.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

As narrativas apresentadas apontam que a *imputação objetiva* visa a antecipar a *imputação subjetiva*, isto é, depois de se constatar que a conduta não criou um risco proibido, ou, mesmo sendo criado, não foi o que efetivamente produziu o resultado, torna-se prescindível a análise da culpa do agente.

Isso decorre da *migração* de alguns dos requisitos do ilícito culposo ao próprio campo da tipicidade objetiva. Ora, o risco proibido pressupõe a violação de um dever de cuidado que, no caso concreto, se dá por imprudência, negligência ou imperícia.

Desta forma, ensina Fernando Capez²⁴, dependeria o fato típico de duas operações: 1ª) a imputação objetiva, consistente em “verificar se o sujeito deu causa ao resultado sob o ponto de vista físico, naturalístico, ou seja, se o evento pode ser atribuído à conduta, sob o prisma exclusivamente objetivo”, inexistindo, portanto, neste momento, análise da culpa; 2ª) a imputação subjetiva, adstrita à análise dos elementos subjetivos do tipo, depois de comprovado o nexa causal.

Com precisão, Rogério Greco discorre sobre o assunto:

Com o surgimento da teoria da imputação objetiva, a preocupação não é, à primeira vista, saber se o agente atuou efetivamente com dolo ou culpa no caso concreto. O problema se coloca antes dessa aferição, ou seja, se o resultado previsto na parte objetiva do tipo pode ou não ser imputado ao agente. O estudo da imputação objetiva, dentro do tipo penal complexo, acontece antes mesmo da análise dos seus elementos subjetivos (dolo e culpa) [...]²⁵

Trata-se, assim, mais de uma *teoria da não imputação*, “pois a sua missão precípua é evitar a atribuição indevida e objetiva de um resultado típico a alguém. Portanto, esta teoria é aplicável exclusivamente aos **crimes materiais**”²⁶.

5 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO FATOR EXCLUDENTE DA TIPICIDADE PENAL NOS DELITOS CULPOSOS

As considerações levadas a efeito conduzem-nos ao ápice deste escrito: a *imputação objetiva como excludente da tipicidade penal nos delitos culposos*. E, para

²⁴ CAPEZ, op. cit., p. 195.

²⁵ GRECO, op. cit., p. 242.

²⁶ MASSON, op. cit., p. 113

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

as dissertações seguintes, transcreveremos um exemplo hipotético e ilustrativo: Fulano, dirigindo uma motocicleta em via secundária, adentra de inopino na via primária, colidindo contra o automóvel conduzido por Ciclano, que, naquele instante, observava todos seus deveres de cuidado. Fulano falece em virtude do acidente.

Ora, ponderamos que a teoria da imputação objetiva se aplica tão-somente aos crimes materiais, àqueles que reclamam uma modificação no mundo exterior. Um homicídio no trânsito, conseqüentemente, é um crime material. Partindo-se de um método indutivo, devemos saber se, *a posteriori*, Ciclano criou um risco proibido.

No exemplo em apreço, denota-se a inexistência de tal situação. Assim sendo, já não seria possível imputar-se objetivamente o resultado a Ciclano - o fato seria atípico. Todavia, modifiquemos parcialmente os dados e suponhamos que Ciclano conduzisse seu veículo à velocidade de 80 km/h, em local cuja velocidade máxima permitida era de 40 km/h. Desta informação, pode-se dizer que, *indiciariamente*, Ciclano criou um risco proibido, “pois o que em abstrato é perigoso pode não sê-lo no caso concreto”²⁷.

Por conseguinte, deve-se perscrutar se o risco proibido foi o que efetivamente produziu o resultado. Do exemplo em tela, extrai-se que Fulano infringiu o *princípio de confiança e violou seu papel social* ao adentrar abruptamente na via primária. Embora Ciclano imprimisse velocidade acima da máxima permitida, sua conduta não aumentou o risco de ocorrência do resultado, já que, conforme provara laudo pericial (hipotético), mesmo com a prudência devida ele teria ocorrido. Destarte, à luz da teoria da imputação objetiva e do princípio de confiança, o resultado não pode ser imputado a Ciclano²⁸.

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Acre, abaixo enunciado:

APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONDUTA DA APELANTE QUE IMPRIMIA VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA PARA O LOCAL. VÍTIMA QUE ADENTRA INESPERADAMENTE NA VIA PREFERENCIAL. NÃO IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO RESULTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO.

²⁷ BEM, op. cit., p. 107.

²⁸ “Em outros termos, a fuga do papel social (pelo desrespeito à norma de cuidado) daquele que não tinha a prioridade na via de trânsito não pode ensejar à imputação do evento morte àquele que exercia o seu direito” (BEM, op. cit., p. 111).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

1. O resultado ocorrido não pode ser imputado à apelante, à luz da teoria da imputação objetiva, pois, apesar de haver ela criado um risco não permitido, o resultado ocorreria ainda que ela atuasse observando o seu dever de cuidado, de forma que o risco por ela criado não se realizou no resultado²⁹.

Quando leciona sobre o tema, Damásio de Jesus afirma que a *imprevisibilidade objetiva*, já adstrita à análise dos requisitos do injusto culposos, exclui a imputação objetiva³⁰. *Permissa venia*, discordamos da ideia adotada pelo ilustre penalista. Sustentamos, neste escrito, que a *imputação objetiva do resultado* conduz à *exclusão da tipicidade penal*, dando ênfase aos tipos culposos.

Se a imputação objetiva, portanto, antecede à imputação subjetiva, não se mostra útil a posterior análise da culpa, uma vez que o fato já foi considerado atípico. Desta forma, invertamos o pensamento de Damásio de Jesus, nos termos seguintes: a previsibilidade objetiva é elemento dos crimes culposos; a valoração da culpa e da previsibilidade objetiva se encontra na imputação subjetiva; a imputação subjetiva é antecedida pela imputação objetiva; se o resultado não pode ser objetivamente imputável a alguém, o fato é atípico; se o fato é atípico, não há crime.

Tudo isso implica numa importante mudança: o abandono da figura incerta e imprecisa do *homem médio* para saber se há crime ou não em determinadas situações. Ao considerar o fato como atípico ante a impossibilidade de imputação objetiva do resultado, não se torna preciso o julgamento da previsibilidade objetiva, o que acarreta na extinção do *homem médio* na análise de certos injustos culposos.

6 CONCLUSÃO

Portanto, a Teoria da Imputação Objetiva se apresenta como uma importante ferramenta colocada nas mãos do Direito Penal Contemporâneo, com vistas a complementar, e, quem sabe, futuramente, superar a Teoria da Equivalência dos

²⁹ TJ/AC. Acórdão nº 16.912, Câmara Criminal.

³⁰ Dá-nos o autor o seguinte exemplo: “O ser humano comum, pertencente ao mesmo meio social do autor, colocado em certas circunstâncias de fato, teria a previsão do risco, do curso causal ou do resultado (a denominada “figura mensurável diferenciada”)? Positiva a resposta, temos a previsibilidade objetiva; caso contrário, a imprevisibilidade objetiva, que exclui a imputação objetiva. Em consequência (sic), afasta a tipicidade da conduta ou do resultado [...]”. (JESUS, op. cit., p. 69).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Antecedentes para, a partir de então, dirimir inegáveis impasses existentes no âmbito do nexos causal.

Inquestionável, portanto, sua utilidade na delimitação do alcance penal em relação aos injustos culposos, em que pese falar, no auxílio ao abandono do homem médio no critério de aferição da existência da conduta culposa.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal, parte geral: vol. 1.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal de trânsito.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado direito penal: parte geral, vol. 1.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. TJ/AC. Acórdão nº 16.912, Câmara Criminal. Apelante: Suelen Santos de Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator: Des. Francisco Djalma. Rio Branco, AC, 25 de janeiro de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Crime culposos e a teoria da imputação objetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Estrutura do crime culposos. **Revista de informação legislativa**, v. 13, n. 51, p. 151-156. Brasília. Junho/Setembro de 1976. Disponível em: <<http://goo.gl/tzzDKN>>. Acesso: 02 de agosto de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, vol. 1.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no Direito Penal.** 5. ed. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Imputação objetiva.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, vol. 1.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.